

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Reflexões jurídicas sobre a proteção das vítimas e testemunhas
ameaçadas.**

Gabriel Maise Stangarlin Rotta

PRESIDENTE PRUDENTE – SP

2014

FACULDADES INTEGRADAS

“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

**Reflexões jurídicas sobre a proteção das vítimas e testemunhas
ameaçadas.**

Gabriel Maise Stangarlin Rotta

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão do Curso de Direito, para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Florestan Rodrigo do Prado

PRESIDENTE PRUDENTE – SP

2014

**Reflexões jurídicas sobre a proteção das vítimas e testemunhas
ameaçadas.**

Gabriel Maise Stangarlin Rotta

Trabalho de Monografia aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Florestan Rodrigo do Prado

FLORESTAN ROGRIDO DO PRADO
ORIENTADOR

MARCUS VINICIUS FELTRIM AQUOTTI
EXAMINADOR

AMARILDO SAMUEL JÚNIOR
EXAMINADOR

Presidente Prudente - SP

2014

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por fazer sua luz brilhar dentro de mim, dando força, sabedoria e calma em todos os momentos da minha vida.

Agradeço também a toda minha família, cada um de sua forma, me ajudando e incentivando a fazer este trabalho.

Em especial ao meu vô, uma grande pessoa, na qual quero seguir seus passos para ter sucesso, tanto profissionalmente como na vida.

Agradeço ao meu amigo e orientador Florestan, por ter me ajudado nesse trabalho, e a todos os professores da Toledo.

RESUMO

Em todos os países, a criminalidade sempre foi um problema, em alguns mais acentuados e em outros menos, a violência está presente no cotidiano das notícias locais. Observa-se que a criminalidade pode ser em diversas formas, sendo as organizações criminosas as mais problemáticas, porém, não se excluem as demais, como tráfico de drogas, tráficos de pessoas, homicídios, roubos, etc. Assim a Segurança Pública de cada país age conforme suas leis e suas rendas (envolve mais questão de saber administrar) para o combate dos diversos tipos de criminalidade, procurando achar métodos e esquemas que diminuam esses níveis. No Brasil, um desses projetos para abaixar o índice de criminalidade, entre diversos outros existentes, é a lei 9.807/99 criada para a proteção da vítima e testemunha ameaçada na investigação ou no processo. Tendo como finalidade, além de combater o crime, proporcionar a garantia à vida e a integridade física e psicológica do protegido, decorrentes da colaboração ao Estado. Neste presente trabalho, será analisado como que vivem os protegidos pela Lei 9.807/99, quais formas de proteção, como funciona a prova testemunhal, demonstrar dados do Provita-SP, análise por artigos da Lei e breve comentário sobre a nova lei 12.850/13.

PALAVRAS CHAVES: Lei 9.807/99 – Lei 12.850/13 - Proteção – Vítimas e testemunhas – Prova Testemunhal - Provita

ABSTRACT

In all countries, crime has always been a problem in some more and some less pronounced, violence is present in the daily local news . It is observed that the crime can be in various forms, and criminal organizations the most problematic, however, does not exclude the other, such as drug trafficking , trafficking in people ,_ homicides ,robberies ,etc. The Public Safety of each country acts as their laws and their incomes (involves more question administer) to combat the various types of crime, trying to find methods and_ schemes that reduce these levels . In Brazil, one of these projects to lower the crime rate, among several other existing , is the law 9.807/99 created for the protection of the victim and threatened a witness in the investigation or proceeding. And aims , in addition to fighting crime , providing the guarantee to life and physical and psychological integrity of the protected , the State arising from the collaboration. In this work , will be analyzed as the living protected by Law 9.807/99 ,_ which forms of protection , how the evidence of witnesses , demonstrating data Provita – SP, analysis of articles of the Law and short comment on the new law 12.850/13.

KEYWORDS: Law 9.807/99 – Law 12.850/13 - Protection – Victims and witnesses – Testimonial Evidence - Provita

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS DIREITOS HUMANOS SOBRE A LEI 9.807/99.....	10
1.1 O Crime Organizado.....	11
1.2 Efetividade e frequência da utilização da lei nos casos reais.....	14
1.3 Sofrimento psíquico, sigilo, alterações na vida do protegido.....	15
1.4 Proteção à vítima e testemunha em outros países.....	17
2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A PROVA NO PROCESSO PENAL.....	20
2.1 Princípios Norteadores das provas em geral.....	21
2.2 Sistemas para apreciação das provas mencionados em doutrinas.....	22
2.3 Provas ilícitas no processo penal.....	23
2.4 Ônus da prova.....	24
3 PROVA TESTEMUNHAL.....	27
3.1 Considerações sobre a prova testemunhal no Direito Brasileiro.....	27
3.2 Deslizes na Prova Testemunhal.....	29
3.3 Depoimento em Vídeo-Conferencia.....	29
4 MODIFICAÇÃO LEGAL DA LEI 12.850/13.....	32
5 ANÁLISE DA LEI 9.807/99.....	35
5.1 Atuação do Ministério Público.....	47
5.2 Atuação do Conselho Deliberativo.....	48
5.3 Espécies de medidas para proteção do individuo.....	49
5.4 Exclusão do Programa.....	51

6 DOS RÉUS COLABORADORES.....	54
7 PROVITA.....	59
8 CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	63
ANEXOS.....	67

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é fazer uma análise sobre a Lei 9.807/99 que trata sobre a proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, observando também a modificação legal recente da lei 12.850/13 que trata das organizações criminosas e sobre a investigação criminal.

Sendo organizado em oito capítulos, o primeiro capítulo será abordado o tema com base na Constituição Federal, analisando também os direitos humanos que tem grande relevância ao tema por se tratar de proteção a vida e integridade da pessoa protegida. Contudo, será visto casos reais, observando a efetividade e eficiência do programa e a vida de um protegido da justiça, passando rapidamente sobre como funciona em outros países.

O seguinte capítulo será apreciado breves apontamentos sobre a prova no processo penal, passando pelos seus Princípios norteadores, seu sistema de apreciação, observando a prova ilícita e o ônus da prova da forma que a lei estabelece.

A prova testemunhal tem grande relevância para o presente estudo, pois é uma das maneiras de provas mais utilizados e ao mesmo tempo em que é eficiente, pode ser frágil e delicada, e para o tema de proteção está diretamente e intimamente ligado a Lei 9.807/99, que será apreciada no terceiro capítulo.

Passando pelos breves apontamentos, o capítulo quatro e quinto tratará sobre o tema principal, a nova modificação legal (Lei 12.850/13) e o estudo artigo por artigo da lei que protege a vítima e testemunha ameaçada, fazendo uma interpretação legal e também críticas a alguns artigos, tendo por base, os casos reais e depoimentos dos protegidos que será exposto.

O capítulo sexto será apreciado os réus colaboradores, pois a lei em questão também se dirige a ele e aos partícipes, podendo haver em algumas hipóteses a concessão do perdão judicial.

Por fim, o último capítulo tratará do PROVITA que é o órgão responsável pela proteção, sendo visto sua história, seus dados e comparações aos demais estados.

A metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica, enriquecida com artigos, reportagens e vídeos extraídos da internet para associar o estudo legal com o que acontece na prática, além dos métodos formais, comparativo e dedutivo.

1 ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS SOBRE A LEI 9.807/99

Com o grande avanço em notícias e informações no Brasil e no mundo, os Direitos Humanos vem sendo falado constantemente, em quase todas as áreas. Com a chegada da Constituição Federal de 1988 que completa 25 anos de existência, os direitos humanos começaram a serem discutidos, entre eles, principalmente o Princípio da Dignidade da pessoa humana, assim, ela nos trouxe um sentimento de democracia no país, comparado com o que acontecia antes.

O tema em discussão sobre a proteção da vítima e testemunha ameaçada sofre ainda com a ineficácia na prática no que regulamenta a Constituição Federal, havendo uma afronta entre o que deveria efetivamente acontecer e o que realmente acontece, ocorrendo diversas vezes falhas para a garantia dos direitos que o Estado garante. Abaixo segue o artigo 7º da Constituição Federal que se refere à garantia de proteção em qualquer caso, podendo incluir também para a proteção da vítima e testemunha ameaçada.

Artigo VII; CF: Todos são iguais perante a lei e têm o direito, sem qualquer distinção à igual proteção da lei. Todos têm direito à proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração é contra qualquer incitamento à tal discriminação.

Os direitos humanos regulamentados visam cumprir Princípios básicos para o ser humano, defendendo tanto individualmente como coletivamente aqueles que integram a sociedade, sendo voltada com mais cuidado aos excluídos e marginalizados que na maioria das vezes não integram esses Princípios.

Em relação à testemunha, ela não poderá de eximir-se da obrigação de depor, contudo em certos crimes elas sofrem perigo de integridade física e até de vida, assim é meio contraditório o governo obrigar a testemunha depor, mas ao mesmo tempo que ela depõe, corre risco de vida, afetando outros Princípios Constitucionais como a dignidade da pessoa humana. Abaixo o artigo do 206 do Código de Processo Penal.

Art. 206 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Como o Estado tem interesse em solucionar o crime mostrando para sociedade o seu poder punitivo, acaba havendo um confronto entre a proteção que os direitos humanos concedem ao indivíduo, por exemplo, em casos que há crimes que a testemunha sofre retaliações e do outro lado o interesse do Estado de punir os infratores da lei.

Assim com a ajuda da testemunha, o Estado cumpri seu papel em relação a função de punir que parece que é menos complexa do que proteger um indivíduo, pois nela devem haver órgãos, estruturas e uma gestão eficiente para garantir que se cumpra seu outro papel, de proteção.

1.1 O crime Organizado

Nesse capítulo do crime organizado não será visto especificadamente com a lei que trata sobre isso, porém mais abaixo será visto o geral da nova lei 12.850/13. Além de seu conteúdo ter sido alterada recentemente, o que importa é a visão geral do crime organizado. Ele é um dos principais problemas que afeta todos os países do mundo, somente alterando a intensidade e a “internacionalização” deles, sendo muito perigosos em relação a quem depõe, tendo suas vidas alteradas totalmente.

Explica Alberto Silva Franco (1994,p.5) as características para o crime organizado.

O crime organizado possui uma textura diversa: ter caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base em estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquenciais, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os Poderes do próprio Estado.

Este tipo de crime, na qual há um envolvimento intenso de indivíduos com a mesma finalidade de cometer ilícitos penais, gera para o Estado um desgaste muito grande, porque eles possuem um grande poder bélico, grande quantidade de

membros, grande quantidade de dinheiro e são bem administrados, conseqüentemente, causa espanto e medo na população.

Importante destacar que nessas organizações há na maioria das vezes, indivíduos que trabalham para o Estado (policiais, vereadores, deputados), pois assim eles conseguem entrar dentro do sistema e obter informações importantes, tanto na área penal, como financeira, administrativa, entre outros.

Com a corrupção em alta e sempre envolvida, faz com que a organização cresça, através, por exemplo, do policial que ao invés de cumprir sua função e combater o crime, ajuda a fortalecer, ou ao invés do ocupante do cargo eletivo criar meios para combater, fica inerte, gerando uma preocupação entre as pessoas que presenciam a criminalidade e sabem que não haverá mudanças significativas em curto prazo.

Para complementar Guaracy Mingardi, (1998, p.82) narra:

São grupos de pessoas voltadas para as atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como característica distintas de qualquer grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território.

Interessante observar que no Brasil não há uma organização criminosa de cunho terrorista que ultrapasse várias fronteiras atingindo outros Estados, como por exemplo, a máfia Italiana. Contudo, não é dizendo isso que pode afirmar que essas organizações não são perigosas, elas corroem, assustam e fazem os índices de criminalidade se manter elevados.

O Brasil possui leis que se fossem cumpridas seriam de ótimos resultados mas se forem observar as estruturas e investimentos, na verdade, atraem indivíduos perigosos de fora para si, e com o passar do tempo, o criminoso percebe que está em um país que a impunidade é lenta e cega, vendo uma ótima oportunidade para continuar atuando como criminoso. Assim a omissão que o Estado ofereceu a esses indivíduos foi um dos fatores principais ao aumento do número de crimes. Tanto é verdade, que o crime age dentro dos presídios, lugar no qual deveria ser impossível acontecer.

Gaspar Pereira da Silva Júnior, (2012, p.144) diz sobre as facções criminosas no Brasil e dentro dos presídios.

Embora a prisão seja considerada a mais civilizada forma de todas as penas, com princípios nobres de reparação dos prisioneiros sob guarda do Estado, ao longo dos anos, sempre foi alvo de debates e discussões intermináveis acerca de sua eficácia. A conjunção de fatores negativos, à falta de segurança das prisões, o ócio dos presos, aliado aos problemas retromencionados, leva inevitavelmente, à deflagração de outro grave problema, que é justamente a transformação dos estabelecimentos prisionais em verdadeiras fábricas e extorsões.

Com o constante avanço da força das organizações, o Estado precisa tomar várias medidas para que demonstre a população que está cumprindo seu papel e punindo os infratores. Entre medidas a serem tomadas, as mais importantes seriam: Atualizar seus equipamentos e trazer novas tecnologias que em outros Estados mostram efetivamente a queda da criminalidade; preparar, informar e melhorar as condições e salários dos guardas e policias com a finalidade de evitar a corrupção; criar e especificar órgãos para estudar e contrariar os criminosos; unir vários órgãos do governo para acelerar e combater o crime mais rapidamente.

Entre todas as medidas descritas acima, deve-se destacar outra medida, assunto do trabalho em questão, que é uma mudança na lei 9.807/99 (que trata sobre a proteção de vitimas e testemunhas), além de uma maior efetividade e compromisso com a lei. Em relação à mudança na lei, seria interessante optar por mais meios de isenções e garantias para os que servirem como testemunha possam delatar o que sabem porém não dizem, em razão das grandes represarias dos criminosos.

Parece que o legislador da lei 9.807/99 não deu importância e incentivo para a testemunha denunciar, por exemplo, a maioria dos presos em presídios sabem de muito fatos e crimes que a polícia não tem ciência, mas mesmo se quiser testemunhar, sabe que as consequências serão horríveis, desde ameaças, violação da integridade física e muitas vezes, tortura e morte. Não faz sentido ele denunciar e depois continuar preso, apenas com o benefício de redução de pena, no mesmo presídio de quem ele acusou.

Portanto, conclui-se que para haver resultados no combate ao crime organizado deve haver uma interferência maior do Estado na proteção de quem o

está ajudando, só assim que todas as outras medidas escritas acima terão plena eficácia e por fim erradicando o grande mal da sociedade.

. A publicação da nova lei dos crimes organizados conceitua as organizações e traz mais sobre as investigações criminais, até dizendo sobre as infiltrações de agentes.

1.2 Efetividade e frequência da utilização da lei nos casos reais

Para muitos crimes, a prova testemunhal é de extrema importância e eficácia, e em alguns casos, é necessária uma atitude corajosa por parte da testemunha, principalmente quando se trata de quadrilhas organizadas, na qual a testemunha poderá sofrer graves retaliações.

Mesmo com graves ameaças que podem surgir no meio do processo, todos devem denunciar, atualmente o “bem” está se calando perante o “mal”, e este está ganhando poder de ser imune a jurisdição brasileira.

A denúncia além de ajudar o Estado a fazer seu papel punitivo perante a sociedade, também serve de apoio, consolo e justiça perante a família da vítima, observando que esta fica mais grata pela testemunha corajosa, do que o próprio Estado de se sentir punindo os criminosos.

Ter uma consciência tranquila para ajudar a desvendar um crime na qual os envolvidos são muito perigosos, atribui várias consequências, de maneira geral, bastante conturbada. Andar com escolta, viver acompanhado de seguranças ou aparato policial, mudar de endereço, parar de frequentar lugares preferidos, como por exemplo, o clube em que praticava esportes, casas de parentes, shopping, há uma mudança significativa na vida dessas pessoas, sendo que há vários casos que elas não suportam essas limitações e pedem para sair, contudo essas são características de pessoas que entram no programa de proteção a vítima e testemunha ameaçada.

Desde 1999, existe este programa, que já atendeu até hoje mais de 2.100 pessoas (considerado um número baixo em relação a quantidade de processos no Brasil), e em 2011 foram atendidas em torno de 200 pessoas (dados extraídos do site do Provita).

O valor gasto em média é de R\$ 2.000 por cabeça, o requerimento para entrar no programa pode ser feito pela própria testemunha, autoridade policial ou órgãos de defesa dos direitos humanos.

Os crimes que mais precisam da proteção do Estado é aqueles que há policiais ou políticos envolvidos, crimes de tráfico com grande poder para matar e crimes de homicídios.

A lei 9.807/99 é muito bem elaborada, poderia funcionar como a melhor comparadas com os demais países, mas a uma gigante muralha entre a teoria e a prática e cumprimento desses artigos, começando pela estrutura oferecida e pelo descaso dos políticos.

Denunciar é um dever do cidadão mesmo que possa haver grande stress, pois se não denunciar, se calar, o crime cresce e fica cada vez mais poderoso e mais difícil de combater, assim deve-se dar uma maior atenção a esta lei, pois se haver investimentos da União e do estado para a proteção, será um grande passo para descobrir novas organizações criminosas que enchem o país de medo, principalmente nas grandes áreas, como São Paulo, Rio de Janeiro e Fortaleza.

1.3 Sofrimento psíquico, sigilo, alterações na vida do protegido

Segundo uma reportagem da rede de Televisão Bandeirantes, extraída do site Youtube¹, gravado em 2012 pela reportagem da equipe do Rio de Janeiro, mostra uma testemunha que não se sentindo seguro sobre sua proteção, resolveu tirar permissão para porte de armas e sair da proteção, na qual havia diversas restrições (como por exemplo, evitar de frequentar todos os lugares que ele mais gostava de ir), assim agora em sua casa, encontra-se diversos tipos de armas e munições legalizadas.

Neste caso, ele ajudou a polícia em uma investigação que levou mais de 30 milicianos para a cadeia, chamada “Leviatã 2”. Após algum tempo, alguns

¹ BANDEIRANTES, Televisão: **Testemunha de crime teme por sua vida após denunciar milicianos**, 2012. Disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=rfKxerVkXAA>. Acesso em: 25/10/2013

indivíduos presos conseguiram através de seus advogados, suas liberdades, assim começaram novamente a ameaça de morte ao denunciante.

O risco de morte não impediu que a testemunha saísse da proteção. Alegando que “Prefiro viver mais 10 dias com dignidade do que viver o resto da minha vida dessa maneira, sem trabalhar, sem fazer nada. Só com o dinheiro de comida. Dinheiro de almoço e janta somente. Não quis ficar, prefiro arriscar aqui. Trabalhar e seja o que Deus quiser”. Desistindo o apoio do Estado.

O que se foi passado pelo Estado é que eles poderiam trabalhar e estudar, e o Estado apenas interferindo de forma que não houve alterações em suas vidas, mas não foi o que ocorreu.

Atendimentos psicológicos e jurídicos são alguns benefícios que a lei garante ao usuário, até mudança de nome. Este programa é considerado por muitos como ineficaz e sem credibilidade a todos que necessitam realmente, ninguém fica entusiasmado ou ao menos seguro de imediato com as medidas que serão aplicadas.

Análises demonstram que em outros países, na qual, possuem um índice considerado pequeno em relação a crimes em que testemunhas são essenciais, como por exemplo, crime organizado, seus programas são realmente estruturados e seguros.

A Defensoria Pública em diversas vezes, relatam as condições que o programa impõe, não passam apenas da lei que foi elaborada, pois na prática, estão sendo ignoradas tanto pela demora judicial, tanto pela falta de consideração dos governos estaduais. Podendo ter erros em relação à segurança da vítima, vazando até notícias sobre onde e o que a pessoa protegida está fazendo.

O Conselho Deliberativo do Provita, ainda segundo a reportagem, afirma que o dinheiro que recebe não é suficiente para dar a liberdade que o protegido queria receber, sem ter que ficar se sentindo mais preso do que o próprio criminoso que denunciou.

1.4 Proteção à vítima e testemunha em outros países

O surgimento e criação desse programa vêm dos Estados Unidos, aparecendo em torno de 1960 e 1965, tendo hoje, seu melhor desempenho por lá através do Departamento de Justiça dos Estados Unidos.

Essa proteção entrou no Código Americano em 1970 (no Brasil depois de 29 anos), tendo como finalidade acabar com o crime organizado. Com a proteção garantida pelo Estado Americano, este criou estruturas e condições para poder assegurar as pessoas que entrariam no programa. Assim, as pessoas que entram são as que se sentem ameaçadas e em perigo grave e constante.

Conforme o site How Stuff Works², no Brasil até hoje foram atendidas em torno de 2.100, já nos Estados Unidos, já foram atendidas em torno de 8.000 pessoas, a contagem não inclui pessoas da família que também necessitam de uma nova identidade.

São três órgãos que atuam conjuntamente para garantir a maior eficácia possível, entre eles, Marshals Service, que cuida da parte de proteger e dar assistência na parte física e psicológica, há também o Departamento de Justiça na qual faz a análise das pessoas que requerem a proteção, observando os requisitos como risco de vida e perigo de vida e o último órgão é o Bureau Federal de Prisões que tem como função guardar o sigilo, como por exemplo, mudança de nome, de endereço e de profissão do protegido.

As hipóteses para adentrar no programa de proteção dos Estados Unidos são: Testemunhas para crimes de alto potencial de periculosidade para a testemunha, as de interesse do Estado, para processo civil e administrativo que compromete risco para quem for depor e crimes organizados e de tráfico de drogas.

Quem está preso também pode depor e testemunhar, assim se for preciso o preso poderá ingressar no serviço de proteção, podendo ser tanto preso no âmbito estadual ou federal. Uma condição para integrar o programa é muito interessante, depois de preenchidos os requisitos, uma máquina fará um teste de admissibilidade para ver se está mentindo ou não, conhecido como detector de mentiras. (Souza, 2012).

Observa-se que no Congresso Nacional do Brasil, em relação à matéria trabalhista, já tramitou um processo para uso do polígrafo pelo empregador,

² BONSOR, Kevin: **Como funciona o serviço de proteção à testemunha nos EUA**, 2013. Disponível em: <http://pessoas.hsw.uol.com.br/protacao-a-testemunha-dos-eua1.htm>. Acesso em 23/11/2013.

porém houve rejeição com argumentos de violação a vários artigos constitucionais, entre eles, até o artigo 5º, no inciso que diz “ninguém será submetido a tratamento desumano”, levando a entender que não será permitido o uso do detector de mentiras em casos de testemunhas carcerárias no Brasil.

A testemunha carcerária nos Estados Unidos é transferida constantemente de presídios para presídios até cumprir sua pena e quando terminar, se for necessário ainda, será colocado em uma cidade que não corra perigo.

O ingresso nos Estados Unidos não é considerado como sorte, pois para adentrar, o futuro protegido deverá pagar todas suas dívidas, não sendo tolerado empréstimos e se houver obrigação na justiça deverá cumprir antes.

Com os requisitos acima cumpridos, um dos órgãos envolvidos na proteção terá a obrigação de fornecer documentos pessoais e muda-los de cidade, tanto o protegido, como sua família e amigos que estão envolvidos na ameaça também. Observando que para que ocorra sem problemas e sem risco, o órgão responsável deverá planejar e ter um grande sigilo entre informações. Chegando na cidade na qual irá se instalar, o órgão comunicará a delegacia local informando sobre a presença da testemunha protegida, podendo periodicamente requerer exames de drogas ou álcool, para assim ajudar o protegido a arrumar um emprego de acordo com sua capacidade e histórico, além de dar uma verba para se manter (como comprar comida, pagar água, luz), em média de R\$110.000,00 reais por ano, essa é uma grande diferença pois no Brasil só há assistência para almoço e janta por dia. Há muito mais garantias como assistência psicológica, psiquiátrica e até social quando necessário.

Um dos princípios do programa é que os protegidos não deverão se comunicar com pessoas de seus vínculos antigos, tanto como amigos, tanto como família, além de sempre informar quando for viajar, assim quem segue esses princípios básicos, de acordo com Marshals Service, nunca foram mortas. No final, com todas essas proteções, pode-se parecer que não é vantajoso para o Estado mas muito pelo contrário, desde sua criação, a taxa de condenação aumentou por causa de eficientes depoimentos de testemunhas, e de acordo com o Orgão Marshals Service, já foram presos mais de 10 mil pessoas com base nas informações dadas pelos protegidos.

Em outro país, como na Itália, o sistema persiste no sigilo e inviolabilidade do lugar na qual a pessoa protegida foi colocada, além de seus depoimentos serem feitos por videoconferência. Tanto o protegido, como sua família, possui direitos a assistência econômica e a saúde, além de trocar de nome, mas isso apenas em casos excepcionais que são modificados.

2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A PROVA NO PROCESSO PENAL

Todos os elementos através do qual se procura demonstrar a existência e a veracidade de um fato são classificados como provas. O processo penal existe para apurar os fatos e nessa parte da apuração, é preciso reconstruir o ocorrido, assim novos fatos surgem, devendo demonstrar a veracidade deles.

Se a prova é para demonstrar que algo é real, a principal finalidade é influenciar na convicção do julgador, para que este julgar, se deve ser punido ou não, tendo conhecimento dos fatos o mais próximo da realidade.

Na análise das provas em geral, alguns requisitos devem ser observados para todos. Em relação ao elemento da prova, genericamente, pode se dizer que é o elemento que reside à convicção do julgador, ou seja, é a prova propriamente dita, por exemplo, quando se tem um depoimento de uma testemunha, quando é feito um interrogatório ou uma perícia.

Em relação ao meio de prova, é a maneira que a prova é colocada no processo, por exemplo, depoimento de uma testemunha, qual é a maneira que se leva ao processo: prova testemunhal. Ela é disciplinada no Código Processual Penal.

A fonte é da onde ela se deriva. O objeto da prova no processo penal, genericamente, é tudo aquilo que diga respeito à infração penal e suas circunstâncias para realidade, envolvendo tudo que diga respeito ao processo.

De acordo com Fernando Capez (2008, pg. 59), sobre objeto de prova:

É toda circunstância, fato ou alegação referente ao litígio sobre os quais pesa incerteza, e que precisam ser demonstrados perante o juiz para o deslinde da causa. Trata-se de uma série de atos realizados com a finalidade de desvendar os fatos tais como tenham esses efetivamente ocorridos.

Deve-se tomar cuidado, pois há duas modalidades de presunções legais, a absoluta que não se admite prova em contrário e a relativa, que pode ser quebrada, por exemplo, documento produzido por um funcionário público, pode ser feito prova em contrário pois é um presunção legal relativa.

É possível que embora o réu e o autor tenham o mesmo pensamento e possa caminhar para o mesmo fim no processo, o juiz tem o poder de julgar diferente do que eles estão pensando, mesmo que se torne incontroverso, em razão

da busca da verdade real. Assim, mesmo que sejam incontroversos, pode ser necessária a produção de provas.

2.1 Princípios Norteadores

Há diversos princípios que protegem as provas no processo penal, entre elas estão: Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, Princípio da Identidade Física do Juiz, Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz e outras analisadas abaixo.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, fl.36), define como Mandamento nuclear de um sistema.

O Princípio da Verdade real é diferente do princípio da verdade processual, ela estabelece que se deve aproximar o quanto for possível da verdade do fato, tentando reconstruir aquilo que aconteceu, não se conformando com eventuais formalidades do processo (provas criada pelas partes, presente apenas no processo).

Alguns doutrinadores dizem que é impossível reconstruir exatamente o que aconteceu, não sendo possível alcançar a “verdade verdadeira”.

Outro princípio é o *Nemo tenetur se ipsum accusare*, que garante a não auto incriminação, no sentido que ninguém pode ser obrigado a se auto incriminar (um exemplo clássico, é a realização do teste do bafômetro, que de acordo com este princípio, ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo).

Ressalvando que há de se fazer uma distinção dessa colheita de prova ser ativa ou passiva (grande discussão na doutrina). Entende que se for passiva, a prova está de acordo, com o exemplo do bafômetro, soprar, fornecer sangue, comparecer ao local dos fatos, de acordo com o princípio não se precisa fazer, porém a participação passiva, por exemplo, se alguém vai passar por reconhecimento, apenas está se submetendo a uma atividade, e não estará participando ativamente, sendo possível essa prova de acordo com a maioria dos doutrinadores

Existem inúmeros Princípios, tantos constitucionais (implícitos e explícitos), tanto Princípios Processuais. Leonardo Barreto Moreira Alves (2010, p.36) comenta:

No estudo da disciplina, portanto, impõe-se ao operador do direito a leitura de institutos defasados estampados no Código de Processo Penal à luz dos Princípios Constitucionais, para que se encontre o ponto de equilíbrio entre o direito de punir do Estado e os direitos fundamentais do cidadão, desenhando-se assim um Processo Penal Justo, na medida em que a sanção penal possa ser eventualmente aplicada sem desrespeitar os direitos mais caros ao acusado.

Há também o Princípio da Imediatidade do Juiz, estabelecendo que a prova em regra, deve ser produzida em juízo. Outro Princípio é o da concentração, pois em regra, as provas são produzidas em uma única audiência, porém caso não seja possível, poderá ser feita fora desta, entre diversos outros Princípios, utilizando um ponto de equilíbrio, como exposto acima, para fazer uma ponderação de valores caso a caso.

2.2 Sistemas para apreciação das provas mencionados em doutrinas

A Prova legal ou Sistema Tarifado, estabelece uma tabela de valores para cada meio de prova, o valor/tarifa é dado pela lei, assim o juiz deve aplicar de acordo com o que está escrito. Exemplo: Confessar é de valor absoluto, mesmo que haja prova em contrario, mesmo que seja falso, não se pode modificar, pois está estabelecido. Esse sistema não é aplicado no Brasil, com exceção do artigo 158 do Código Processo Penal.

Art. 158 - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

O Sistema da Intima Convicção do julgador: nesse sistema, o julgador é livre para apreciar a prova, tendo total liberdade e não precisando fundamentar e nem explicar os motivos que o levaram a decisão. Não é o sistema utilizado no Brasil, mas há uma exceção também, no caso do Tribunal do Júri, os jurados julgam por intima convicção, são livres e obrigados a não manifestar seus motivos.

Com base nos artigos expostos abaixo é possível saber o sistema em que o Brasil adota para apreciar as provas.

Art. 155, CPP: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Art. 93, CF: Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Assim, o Brasil adota o sistema do Livre Convencimento Motivado, sendo uma mistura dos outros dois sistemas, o juiz analisa a prova sem a tabela de valores mas deve motivar/justificar porque agiu e julgou daquela maneira. Exemplo: Dar mais valor para a prova testemunhal do que para uma confissão. É perfeitamente possível, desde que haja uma justificativa.

2.3 Provas ilícitas no processo penal

A Constituição Federal estabeleceu de forma absoluta as provas ilícitas, sendo a regra o Princípio da exclusão (Artigo 5º, LVI, CF)

Assim a ilicitude da prova pode ser de como foi obtida, ou do meio empregado. O meio antijurídico, é o mais analisado como prova ilícita. Como exemplo: Interceptação telefônica, violação do sigilo bancário ou do sigilo de correspondências.

O conceito foi modificado, antes da reforma processual, a lei não dizia o que era a prova ilícita, apenas a Constituição Federal falava, ficando a cargo da doutrina preenche-la. Mas com a reforma de 2008, conceituou, com o artigo 157 do Código Processual Penal.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

Positivando também, o fruto da árvore envenenada, com o parágrafo primeiro, que diz que as provas derivadas, por exemplo, torturar uma pessoa para que responda quem cometeu o delito, entretanto esta diz que não sabe quem cometeu mas indica quem sabe. Embora o outro seja interrogado de acordo com a lei, não será válida, pois só foi obtida através da tortura da primeira pessoa, ou seja, é derivado, é prova ilícita por derivação de acordo com o parágrafo primeiro do Código de Processo Penal.

Antônio Magalhães Gomes Filho, comentando o artigo 157, CPP já com a reforma, entende estar diante de nulidade de prova e não de ilicitude (2008, pg. 266).

Não parece ter sido a melhor, assim, a opção do legislador nacional por uma definição legal de prova ilícita, que, longe de esclarecer o sentido da previsão constitucional, pode levar a equívocos e confusões, fazendo crer, por exemplo, que a violação de regras processuais implica ilicitude da prova e em conseqüência, o seu desentranhamento do processo. O descumprimento da lei processual leva a nulidade do ato de formação da prova e impõe a necessidade de sua renovação, nos termos do que determina o artigo 573, CPP

O Princípio da Proporcionalidade é utilizado em hipóteses excepcionalíssimas, sendo possível usar a prova ilícita somente pelo réu para provar sua inocência.

2.4 Ônus da prova

Um assunto muito relevante no processo penal é em relação ao ônus da prova, o artigo 156, Código de Processo Penal traz diretrizes como vai ser trabalhado no processo.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Gustavo Badaró (2003,pg. 173) utiliza um enfoque diverso dos demais:

É um enfoque jurídico na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável. Em outros termos, para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, devesse praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que não a realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar um ato ilícito.

Sabendo-se que ônus significa incumbência, em regra, alegou quem tem que provar, chamando para si o ônus. Contudo, deve-se observar o princípio da Presunção de Inocência (Artigo 5º, LVII, da Constituição Federal)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Como se trabalhar com o ônus da prova e a presunção ao mesmo tempo? A doutrina tradicional trabalha da seguinte forma: tudo que liga a respeito a prática do crime, será da acusação/acusador. Em termos mais técnicos, se diz que cabe ao órgão acusatório provar a existência do fato, mostrando quem é criminoso e que o réu é o culpado, além de mostrar os fatos que agravam ou atenuam a pena. Assim, o ônus da defesa fica para provar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos. Exemplo: legítima defesa (excludente de ilicitude).

Porém ultimamente, uma corrente não majoritária, vem adotando a seguinte posição: o ônus fica para a acusação provar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos, é uma interpretação mais rigorosa do princípio da presunção de inocência, mas vale-se ainda da doutrina tradicional.

Observando que o juiz não tem ônus de provar, ou seja, não chama para si ônus algum, aplicando para o juiz apenas o poder instrutório, não confundindo com ônus da parte.

O juiz poderá de ofício determinar a produção de provas, antes mesmo da ação penal, sendo esta feita na fase de investigação. Contudo, devem ser urgentes e relevantes para a solução da causa. Atendendo os três seguintes critérios: necessidade, adequação (meio idôneo para fazer a produção da prova) e a proporcionalidade (meio menos gravoso). Porém parte da doutrina entende que se o juiz agir de ofício na fase da investigação, fere e mancha o princípio da imparcialidade do juiz, sendo assim, inconstitucional. Mas a outra parte da doutrina entende que é em apenas situações excepcionais, em razão da urgência e relevância. Exemplo: Testemunha fundamental na beira da morte, possível escutar, mesmo na fase da investigação.

3 PROVA TESTEMUNHAL

A vida é feita em sociedade e nela existem diversos pensamentos e conflitos de opiniões. O direito surgiu para pacificar e fazer a sociedade conviver em harmonia. Com isso, desde o direito romano existe a prova testemunhal, pois para punir o indivíduo pelos atos praticados contra a sociedade era necessário provar o ocorrido.

Fernando Capez (2010, p.416) conceitua:

Em sentido lato, toda prova é uma testemunha, uma vez que atesta a existência do fato. Já em sentido estrito, testemunha é todo homem, estranho ao feito e equidistante das partes, chamado ao processo para falar sobre fatos perceptíveis a seus sentidos e relativos ao objeto do litígio. É a pessoa idônea, diferente das partes, capaz de depor, convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido das partes, para depois em juízo sobre fatos sabidos e concernentes à causa.

A prova testemunhal tem caráter relevante, como meio de chegar a verdade dos fatos, assim ela foi evoluindo, passando por vários debates e questionamentos para chegar na melhor maneira de utilizá-la nos casos práticos. Estando presente no Código Penal, como no Código de Processo Penal.

3.1 Considerações sobre a prova testemunhal no Direito Brasileiro

Prova testemunhal é qualquer pessoa que saiba da existência de um crime. É uma das provas mais importantes no Processo Penal, e por meio da oitiva dessas pessoas, indicam a dinâmica do crime e identificam o crime.

Geralmente são ouvidas na Audiência de Instrução, debate e julgamento, porém há algumas pessoas que possuem prerrogativas, por exemplo, por conta do cargo (presidente da República), este podendo escolher data, local, horário, e a forma oral ou escrita.

Em relação a quantidade de testemunha, dependerá do rito adotado, sendo que há divergências no número para o rito sumário, ordinário e do júri.

Como regra, a testemunha é obrigada a dizer a verdade, caso isso não aconteça, após a sentença o juiz pode instaurar um inquérito contra ela. Contudo, enquanto não houver sentença é possível voltar atrás no que foi falado.

Há duas exceções: Artigo 206, Código de Processo Penal. Com relação à figura da testemunha dispensada.

Art. 206 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Entretanto, caso seja a única testemunha, será obrigada a depor, observando que não será prestado o compromisso de dizer a verdade, não podendo ocorrer no crime de falso testemunho.

As testemunhas impedidas são as proibidas de depor. O sistema diz que não pode ser testemunha cujo trabalho é baseado no sigilo, por exemplo, o terapeuta, padre, advogado, médico.

Se o beneficiário do sigilo abrir mão dele, por exemplo, se autorizado pelo réu a testemunha pode depor se ela quiser, então haverá o depoimento.

Em relação ao sistema de perguntas na colheita da testemunha, o Superior Tribunal de Justiça começou a pacificar esse tema, mas não há manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Assim, para todos os crimes (menos para o Júri), a regra é, se for testemunha de acusação primeiramente pergunta o promotor, depois defesa e por ultimo juiz. Caso a testemunha for da defesa, primeiramente se pergunta a defesa, depois a acusação e por ultimo o juiz.

O juiz é o ultimo a perguntar, podendo ser anulado a colheita da prova testemunhal se o juiz não respeitar essa ordem, com exceção do plenário do Júri, pois está expresso na lei que o juiz é o primeiro a perguntar.

O juiz que julgará o caso, deve se comunicar diretamente com as partes envolvidas.

Um tema que começa a ser estudado hoje, é o das falsas memórias, que diz que às vezes a vítima ou testemunha, não metem mas também não estão falando a verdade, pois o crime é um evento traumático na vida das pessoas envolvidas. Assim o cérebro monta uma história para essa pessoa, inconscientemente, passando a acreditar naquilo como se fosse verdade.

3.2 Deslizes da prova testemunhal

O depoimento da testemunha pode variar em diversos caminhos porque para depor a verdade exige bastante do subjetivo dela, assim aparecem vários estudos para entender e diferenciar um depoimento distorcido. A emoção, adrenalina, problemas em não saber detalhes, esquecimentos, podem fazer a prova ficar sem valor relevante para o caso.

A lei 9.807/99 tem o intuito de ajudar a construir um depoimento verdadeiro e útil. No Tribunal do Júri, quem irá depor ficará frente a frente com o acusado e seus parentes, e não poucas vezes, elas se sentem ameaçadas de sofrerem consequências por estar ajudando a levar alguém a cadeia.

Outra questão, diversa do que foi dito acima, é a testemunha querer saber mais do que ela tem conhecimento, afirmando ao juiz fatos que foram inventados por ela, isso tem consequências mais graves para o processo, pois fazem fatos ficarem controvertidos, e pode ficar pior ainda para testemunha, caso seu depoimento prejudique e leve o acusado preso, havendo uma revolta e futuras ameaças.

De acordo com José Carlos Xavier de Aquino (1995,pg. 69) sobre as falhas do depoimento narra:

Se em outras épocas as leis estabeleciam critérios que norteavam o julgamento no sentido de graduar o valor do testemunho, nos dias de hoje, com a consagração da regra da livre apreciação das provas, o magistrado, desprendido que está destas normas preestabelecidas, avalia o testemunho de acordo com o seu convencimento, dando-lhe o valor que acredita merecer.

Considerado um meio de prova eficaz, mas ao mesmo tempo frágil, quem for analisa-la deverá obedecer alguns requisitos para aferir o valor e sua importância. Segundo Aquino, a forma de expressão, sua condição pessoal, grau de confiabilidade e o teor do depoimento deve ser levado a sério. Com essas ressalvas o magistrado poderá levar o processo a um caminho da verdade.

3.3 Depoimento por Vídeo Conferencia

O conceito se define basicamente em uma conversa de duas ou mais pessoas ao mesmo tempo na qual se encontram em lugares distintos utilizando-se da webcam e microfone, fazendo parecer estarem juntos.

O uso do depoimento por vídeo conferência é um avanço na legislação brasileira, tentando se adaptar e utilizar das vantagens que o avanço tecnológico vem oferecendo para a sociedade em geral. Observa-se que a lei estadual de São Paulo já se previa a sua utilização, mas foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por razões formais. Contudo ela não oferece violações ao Princípio da Ampla Defesa e nem para o Princípio do Contraditório, trazendo diversas vantagens, principalmente em relação aos gastos com transporte de presos para audiência e do cansaço do preso no transporte.

A Justiça aos poucos vai se acostumando e percebendo que a tecnologia pode ajudar no avanço e na celeridade dos processos em gerais, em observância também para o processo virtual (digitalizado, sem a presença física do processo) que traz muitas vantagens, sendo mais barato que os físicos.

Artigo 185 CPP: O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

A lei 11.819/05 do estado de São Paulo já previa esse depoimento por vídeo conferência, porém houve um Habeas Corpus querendo a anulação do processo pois ela estava em desconformidade com a Constituição Federal.

A ministra Ellen Gracie, relatora, era contra o *Habeas Corpus*, com o seguinte argumento: (Retirado do site do Supremo Tribunal Federal).

O tema envolve procedimento, segundo entendo, e não processo penal e que é perfeitamente legítimo no direito brasileiro nos termos do artigo 24, XI da Constituição.

Porém no Supremo Tribunal Federal, os ministros votaram 9x1 a favor do Habeas Corpus impetrado, o ministro Menezes Direito como os demais entenderam que não havia violações a princípios, porém havia uma inconstitucionalidade formal (Retirado do site do Supremo Tribunal Federal³).

Segundo o Ministro:

Se houver uma legislação específica sobre vídeoconferência emanada do Congresso Nacional, certamente esta Corte será chamada a examinar in concreto se há ou não inconstitucionalidade, por isso que eu parei apenas na inconstitucionalidade formal.

PROCESSO PENAL E CONSTITUCIONAL. "HABEAS CORPUS". VIDEO-CONFERENCIA. INTERROGATÓRIO DO RÉU. LEI 11.819/05 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETENCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIA PROCESSUAL. ART.22,I,CF.

1. A Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo viola, flagrantemente, a disciplina do art. 22, inciso I, da Constituição da República, que prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual.
2. Habeas corpus concedido. (HC Nº 90900 SP)

A utilização do depoimento por este meio, além de diversas vantagens, ajuda no melhor depoimento da testemunha na qual não estará frente a frente com o acusado, tirando um pouco da intimidação e facilitando a busca da verdade dos fatos.

³STF:HC 90900 ,2008. Disponível: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14717122/habeas-corpus-hc-90900-sp>. Acesso em: 29/10/2013.

4 MODIFICAÇÃO LEGAL DA LEI 12.850/13

Como já exposto no primeiro capítulo, o crime organizado, gera para o Estado um desgaste muito grande, causando espanto e medo na população. A recente lei veio para alterar e melhorar a lei para que seja mais severa com essas organizações, vindo assim a modificação legal 12.850/13, entretanto, como o intuito do trabalho é expor sobre a proteção da lei 9.807/99, será visto apenas alguns pontos interessantes e superficiais, pois o crime organizado em diversas vezes, faz com que a vítima ou testemunha procure a proteção garantida pela lei 9.807/99.

O artigo 1º § 1 alterou algumas características da organização criminosa, como a associação ser de quatro ou mais pessoas (na lei antiga era três ou mais pessoas) e também as penas, que nesse caso, diz que devem ser superiores a quatro anos, na antiga dizia iguais ou superiores a quatro anos.

Art. 1o Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. Ver tópico (6 documentos)

§ 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Hassan Souki, advogado criminal, em seu artigo exposto na internet, complementa⁴:

Conforme destaca Pacelli, muito embora a Lei 12.850/13 não faça qualquer referência à eventual revogação parcial da Lei 12.694/12, notadamente no que respeita ao conceito de organização criminosa, não se pode admitir a superposição de conceitos em tema de tamanha magnitude. Tal situação, ao nosso ver, deve ser solucionada a luz dos critérios utilizados para a superação do conflito aparente de normas, especialmente, o critério cronológico. Assim, deve-se entender que a Lei 12.850/13 revogou, no que tange ao conceito em apreço, a Lei 12.694/12 (define o processo e julgamento dos crimes organizados), devendo ser utilizado, portanto, a definição naquela prevista

Além da mudança do conceito de crime organizado, a Lei nova traz punição mais grave aos falsos testemunhos ou falsas perícias, de reclusão de dois a

⁴ Souki, Hassan: **Organização Criminosa e a modificação legal**. Disponível em: http://homerocosta.saas.readyportal.net/file_depot/010000000/39000000000/398566/folder/1126368/organização_criminosa_breves_apontamentos_sobre_a_lei_12850_13.pdf. Acesso: 10/12/2013.

quatro anos. Contudo, deve ser analisado o artigo 4º que trata do perdão judicial ou da redução de pena, institutos que já existem no Brasil, com a ressalva da forma que pode ser feita, muitos defendem como sendo inconstitucional.

§2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941.

§ 6 O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor

Esses parágrafos informam que o delegado de polícia no inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, pode requerer ou representar ao juiz a concessão de perdão judicial e no parágrafo abaixo, o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração. As manifestações de inconstitucionalidade partem do princípio que o delegado de polícia não é parte processual.

Hassan Souki³, em seu artigo comenta sobre a possibilidade de o delegado de polícia formalizar o acordo e os motivos da inconstitucionalidade.

Na verdade, consideramos um absurdo jurídico a investigação criminal conduzida pelo Ministério Público, especialmente por não contar com respaldo legal. Causa-nos espécie o fato de uma instituição que deve atuar como fiscal da lei, acabe atuando às suas margens. Com base no princípio da legalidade pública, os agentes públicos só podem fazer aquilo que está previsto na lei. Na legalidade privada, por outro lado, a pessoa comum pode fazer tudo aquilo que não for proibido por lei, prevalecendo, assim, a autonomia da vontade. Tendo em vista que os agentes estatais não têm vontade autônoma, eles devem se restringir à lei, que, por sua vez, representa a “vontade geral”, manifestada por meio dos representantes do povo, que é o legítimo titular da coisa pública.

A colaboração premiada poderá ter como resultado ou consequência, o perdão judicial, na qual não se ministrará punição ou poderá haver a diminuição da pena imposta de até 2/3 se houver acordo entre as partes e esta colaboração tiver eficácia, cabendo ao juiz a competência para aplicar.

Observando o exposto acima sobre os pontos de modificação, é possível ver que a lei veio para melhorar alguns temas, como por exemplo, o

conceito de crime organizado, e em outros pontos, já geram uma discussão, como por exemplo, a colaboração premiada, cabendo agora observar qual será o posicionamento dos tribunais perante essas novas questões.

5 ANÁLISE DA LEI 9.807/99

A criminalidade em suas diversas formas vem aumentando gradativamente não só no nosso país, mas em todo o mundo, e isso atrapalha governos e cidades. Assim é indispensável o investimento em segurança e em novas medidas para coibir os criminosos, sendo sempre necessário estar inovando e atualizando suas estratégias e modo de agir, para que solucione o maior número possível de crimes.

Uma das maneiras para coibir o criminoso e até as organizações é a lei 9.807/99 que trata do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, garantindo proteção contra lesões e até ameaças praticadas contra eles. Essa lei é uma forma do Estado proteger o necessitado de uma maneira mais individualista, tomando maiores cuidados pois este é responsável por o que vier ocasionar, podendo até ser responsabilizado por sua omissão.

A maior finalidade da lei, além de proteger a vítima ou testemunha é poder lutar contra a impenitência dos criminosos e combater o crime que cada dia mais fazem parte das cidades. Estipulando regras tanto para a proteção de quem necessita como também dando benefícios para as pessoas que estão envolvidas (criminosos, réus colaboradores) e que resolveram ajudar, auxiliar e contribuir para a solução do caso e do processo.

Com essas finalidades, esperava-se que com a sua chegada diversos crimes seriam resolvidos e que com isso faria aumentar o medo do criminoso ao resolver praticar atos ilícitos, pois todos que vissem ou soubessem do fato seriam contra ele no Tribunal, abaixando assim a criminalidade. Entretanto, não é isso que se vê após 14 anos de vigência.

Nesse capítulo será analisada a lei 9.807/99, sendo visto do artigo primeiro ao décimo segundo, que se trata do primeiro capítulo da lei, observando o que cada artigo propõe e explanar o que levar a entendimentos divergentes.

A Lei nº 9.807 foi criada em 13 de julho de 1999 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 3.518, de 20 de junho de 2000 na época em que Fernando Henrique Cardoso era presidente do Brasil.

O primeiro artigo da lei trata sobre quem pode requerer as atividades de proteção e quais os requisitos que devem estar preenchendo, como por exemplo, estar sob coação.

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

A primeira observação desse artigo é definir o que é vítima e testemunha de crimes. Guilherme de Souza Nucci menciona (2008, p. 1017) :

Vítima” é o sujeito passivo do crime, ou seja, a pessoa que teve o interesse ou o bem jurídico protegido directamente violado pela prática da infracção penal. Denomina-se, também ofendido. Deve ser ouvido, sempre que possível, durante a instrução, a fim de colaborar com o apurar da verdade real, valendo a oportunidade, inclusive, para indicar provas e mencionar quem presume ser o autor do delito.

Fernando Capez (2000 p.145) define testemunha como:

A testemunha é pessoa desinteressada que narra fatos pertinentes do processo. São características das testemunhas: somente a pessoa humana pode servir como testemunha, já que testemunhar é narrar fatos conhecidos através dos sentidos; pode ser testemunha somente pessoa estranha ao processo equidistante as partes, para não tornar impedida ou suspeita; pessoa deve ter capacidade jurídica mental para depor; pessoa deve ter sido convocada pelo juiz ou pelas partes; não se admite opinião apenas relata objetivamente fatos apreendidos pelos sentidos.

Diante do exposto acima, é possível concluir quem pode requerer a proteção, chegando atingir familiares em geral (por exemplo, primos) até amigos ou com quem se tenha afinidade.

Sobre o artigo primeiro ainda, deve-se analisar que o caput do artigo fala em crimes, ou seja, cabe contravenção penal?

Parece que é uma questão do critério que usará. Embora a pena seja mais branda para as contravenções do que para crimes, leva-se a entender que não entraria na proteção, entretanto, o grau de periculosidade de certos réus podem ser tão grave como feitos em crimes, assim como a lei visa a proteção da vítima e testemunhas, até por razões de dispositivos constitucionais, seria lógico entender

que as testemunhas e vítimas em contravenções penais também atingem a proteção da lei.

Por exemplo, explorar jogo de azar está previsto na lei 3.668/41.

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele

Caso essa contravenção for contra um grande “bicheiro”, e tem apenas uma testemunha que dispôs a testemunhar, ela não poderia receber proteção pela ajuda que estaria dando ao Estado? Na minha opinião, deve também estender a proteção a ela, desde que, esteja coagida ou em grave ameaça.

Bruno Cezar da Luz⁵, comenta:

O legislador fez bem ao não estipular quais os crimes que seriam necessários existir para que houvesse a proteção. Qualquer crime poderá dar ensejo à proteção. Claro que os crimes contra a vida e o seqüestro merecerão especial atenção e terão maior efetivação, por certo, assim como os crimes organizados e as quadrilhas, no que tange ao co-réu. É fundamental que o crimes ameacem a paz social, um mínimo que seja, sendo despidendo usar de um programa com tal amplitude para crimes que nem mesmo sequer repercutem no meio social, ou que não possam ajudar a desbaratar certas organizações criminosas e outros crimes que afligem decisivamente o meio social. Não precisaria dizer que os crimes de menor potencial ofensivo, e até mesmo os de médio potencial ofensivo ficam, em princípio, de fora do programa.

A última parte do caput do artigo primeiro se refere a testemunha ou vítima estarem coagidas ou expostas a graves ameaças em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal, assim é possível analisar que para adentrarem no programa é necessário estarem nesse enquadramento.

Outra observação é em relação ao momento, que deve ser dentro da investigação ou processo criminal. Isso não quer dizer que acabando ambos, a proteção também acabará, porém antes da investigação entende-se a não possibilidade de receber proteção do Estado.

A lei 9.807 é de 1999 e em 2001 foi criado um procedimento especial para as infrações de menor potencial ofensivo, utilizando-se o termo circunstanciado.

A lei 9.099/95 expõe no seu artigo 69:

⁵ Pontes, Bruno Cezar da Luz. **Alguns Comentários sobre a lei 9.807/99**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/doutrina/texto.asp?id=1005>. Acesso em: 18/12/2013.

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Nesse procedimento é raro haver investigação criminal. Contudo, como o artigo primeiro da lei 9.807/99 não menciona o exposto acima, entendo que é possível mesmo assim garantir a proteção, por motivos de a lei visar a proteção da vítima e testemunhas, garantindo a integridade física e a vida. Por exemplo, o artigo 147 do Código Penal traz a ameaça, como infração de menor potencial ofensivo.

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Quantas vezes nos meios de comunicação há histórias de vítimas procurarem a polícia por motivos de ameaça, iniciar processo com base nisso e a vítima ser assassinada depois. Assim, como a vida é o bem maior, o Estado tem que garantir totais condições para protegê-la, enquadrando nos requisitos para sua admissibilidade.

O parágrafo primeiro diz que os meios para cumprir o determinado nessa lei serão da União, estados e do Distrito Federal. Tendo como finalidade dar eficiência ao programa, e impedindo também a escassez de recursos. Uma ressalva, é que o legislador optou por não por o Município dentro desse parágrafo.

O parágrafo segundo diz que a supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados

ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

O artigo segundo diz que o requerimento para a proteção deverá ser como medida de exceção e somente em casos extremos, devendo analisar qual medida protetiva aplicar de acordo com a gravidade da coação ou da ameaça a integridade física ou mental e quando meios fora da lei não forem eficazes. Levando em conta a importância da prova para a acusação no processo penal.

Nesses casos, o Ministério Público sempre será ouvido e dará seu parecer, porém este assunto será apreciado abaixo.

O parágrafo primeiro estende a proteção não somente a testemunha e vítima ameaçada, mas também a toda sua família, amigos e com quem se tenha afinidade e esteja correndo perigo também, esse parágrafo é muito importante pois em casos práticos, a coação ou a ameaça sempre é estendida a outras pessoas na qual se tem um algum vínculo, fazendo uma pressão maior sobre o indivíduo. De nada se adiantaria a proteção individual do protegido.

O parágrafo segundo trata das hipóteses de exclusão do programa, que será visto com mais detalhes no último tópico deste capítulo, contudo, em linhas gerais, o Estado quando concede a proteção, condiciona e restringi alguns direitos para poder garantir uma real proteção, por exemplo, periodicamente o protegido é alterado de lugar. Caso o protegido desobedeça isso ou outras normas impostas no Termo de Compromisso, será excluído do programa, pois com as condições não cumpridas, é possível haver risco de vida além do Estado estar gastando sua verba com quem não se interessa.

O parágrafo terceiro garante a anuência da pessoa protegida em todas as medidas, deixando o protegido livre para aceitar as condições ou não, ampliando também a anuência para todas as vezes que for necessário a implementação de novas medidas de proteção. Quando envolver menor ou incapaz deve-se ter a

anuência de seu representante legal. Tendo a anuência, quem descumprir poderá ser excluído da proteção.

Complementando o exposto acima, o parágrafo quarto diz que após o ingresso, o protegido deverá cumprir exatamente o estabelecido nas medidas que forem aplicadas, sob pena de exclusão. Essas medidas são executadas e mantidas em total sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução (Parágrafo quinto).

Art. 3º Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subseqüentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

Toda consulta em relação a admissão e exclusão do programa, tanto no âmbito federal ou estadual para o Ministério Público, é obrigatória. Logo após sua manifestação, a lei diz que deverá ser comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

Há uma exceção em relação à manifestação do Ministério Público:

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

O artigo 5º, § 3º da lei diz que em casos de emergência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a lei ao querer garantir a máxima segurança da testemunha ou vítima, garante que seja posta provisoriamente sob custódia, entretanto, não se exclui a manifestação posterior do membro do Ministério Público.

Art. 4º Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2º Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa.

Com a formação do colegiado, estes, deverão administrar proteção do indivíduo, trazendo medidas adequadas, como guarda, opções de rota de fuga, especificar lugares perigosos, entre outros, e quando for necessário, utilizar a ajuda da polícia, que ficará a postos.

Paulo Martini (2000, pag.15):

O Programa Estadual de Proteção a testemunhas (PROVITA) no estado de São Paulo, possui como conselho deliberativo a integração das Secretárias da Justiça e da Defesa da Cidadania e Segurança Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Associação de Voluntários, Núcleo de estudos da Violência da USP, Associação dos delegados para a Democracia, Poder Judiciário, Ministério Público Estadual e Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo.

O colegiado decide os assuntos pertinentes em votações, e para ser aprovado ou reprovado algum assunto, deverá ter maioria absoluta. Após a votação, caso seja aprovado alguma medida de proteção, este ainda dependerá dos recursos financeiros disponíveis, na qual, no meu ponto de vista, é o mais precário em toda a legislação para a proteção adequada.

Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

I - pelo interessado;

II - por representante do Ministério Público;

III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Este artigo elenca as pessoas competentes para solicitar a ingresso de uma pessoa no programa de proteção, neles estão a própria vítima ou testemunha, promotor, autoridade policial que conduz a investigação, o juiz

competente da causa e os órgãos públicos e entidades de defesa dos Direitos Humanos. Caso não seja a própria pessoa que ganhará a proteção, é necessário ter a sua anuência de entrada no programa concordando com os termos que devem ser cumpridos.

Após elencar quem poderá entrar com o requerimento de ingresso, o artigo elenca os documentos necessários que devem estar junto com a solicitação do ingresso. Sendo assim, a individualização da pessoa e seus dados pessoais (endereço/RG/CPF), seu histórico criminal e suas atitudes compatíveis com a inclusão, vontade de ser testemunha e demonstrar detalhadamente o que está acontecendo em sua vida, por exemplo, sofrendo ameaças ou coações.

O parágrafo segundo, para fins de instrução de pedido, faz o requerimento de diversos documentos. Paulo Martini (2000,p.16), expõe sua opinião:

Não poderia faltar aqui, o ranço da burocracia, tão arraigado no Brasil e deveras prejudicial ao bom andamento da justiça. O legislador condiciona a inclusão do coagido ou ameaçado à apresentação de inúmeros documentos como se o mesmo, na maioria das vezes, sob risco de morte, fosse obter um empréstimo junto ao Sistema Financeiro de Habilitação para a aquisição de uma casa. Será que quem está ameaçado de morte terá tempo e condições psicológicas de se preocupar com tantas provas. Qual a finalidade de se saber se o pretense protegido possui pendências civis, fiscais e financeiras. Infelizmente, todas as vezes que alguém necessita dos préstimos do Estado, este se preocupa primeiro com a burocracia, deixando para o segundo plano todos os demais interesses muitas vezes mais relevantes. Esquece-se o legislador que muitos dos ameaçados vivem a margem da sociedade e nem possuem certidão de nascimento.

No artigo exposto acima, o autor leva somente em consideração a visão do indivíduo que requer o ingresso, mas no meu ponto de vista, se deve olhar também para o interesse do Estado, pois ao garantir uma proteção há a possibilidade de alteração no nome, podendo vir causar diversos problemas caso não haja uma qualificação adequada e correta, outro exemplo, é o protegido ter em diversos locais dívidas, sendo para o credor a quase impossível localização do devedor para futuras cobranças. Embora tenha que exigir os documentos, o melhor momento a ser cobrado é após garantir a segurança, integridade e o psicológico do protegido.

O último parágrafo deste artigo vem para complementar o parágrafo anterior, estabelecendo que em caso de urgência e levando em consideração a

procedência, gravidade e a iminência, da coação ou ameaça, os requisitos exigidos podem esperar até que seja estabilizado sua proteção.

Art. 6º O conselho deliberativo decidirá sobre:

I - o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;

II - as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Este conselho possui diversas atribuições e funções dentro do programa, o artigo 6º da lei 9.807 traz algumas delas, porém é perfeitamente aceitável haver complementações por lei de cada estado, desde que esteja de acordo com sua competência.

De todos os estados que já utilizam seus programas estaduais de proteção, o mais completo fica no estado de São Paulo, através do decreto-lei 44.214 de 1999, que traz diversas funções para o Conselho Deliberativo.

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Trata-se um rol exemplificativo, podendo ser aplicada uma ou mais, baseando nos casos concretos e na necessidade de dar uma proteção de acordo com o que está acontecendo.

Paulo Martini (2000, p.19), ao comentar este artigo complementa:

Em linhas gerais, será papel do programa dar apoio psicológico, assistencial e jurídico às vítimas e testemunhas ameaçadas por terem presenciado crimes como homicídio, tráfico de drogas, corrupção, prostituição infantil, lavagem de dinheiro, chacina, entre diversos outros. Os atos praticados pelo órgão executor, a fim de dar a proteção exigida aos necessitados, deverão transcorrer sob sigilo, o qual será fundamental importância para o sucesso, devendo de modo igual dar pleno apoio ao cumprimento das obrigações civis e administrativas a serem realizadas pessoalmente por eles.

Com o exposto acima, entende-se que crimes com maior gravidade aumentam as chances de uma maior manifestação contra as vítimas ou testemunhas, sendo assim, a legislação abre um leque muito grande para qual medida se adotar não somente na proteção, mas cuidando também do psicológico e social do protegido. Este artigo será mais comentado no último tópico desse capítulo

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Observa-se que nesse artigo, o Conselho Deliberativo apenas solicita ao Ministério Público para ajuizar essas medidas, entendendo que quem tem a legitimidade ativa é o MP. Assim caso não se entenda pela necessidade de aplicar as medidas cautelares, os órgãos não poderão requerer ao Poder Judiciário por falta de legitimidade.

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação

anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Este artigo traz a possibilidade de alteração do nome completo em casos excepcionais. Atingindo também não só o protegido, como o cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual.

Segundo Walter Ceneviva (2010, p.33):

O nome que antecede o de família é o prenome: por ele se designa cada membro da família, antepondo-o ao patronímico, sua imutabilidade é conveniente, pela individualização que dele decorre, porém não é absoluta.

O parágrafo segundo deste artigo menciona que o procedimento para a alteração do nome tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça, além do requerimento ser fundamentado na necessidade da alteração, ouvindo sempre o parecer do Ministério Público. Segundo entendimento de Paulo Martini, juiz de direito, em seu livro (2000, p.21) esboça:

Aqui, o legislador pecou por falta técnica jurídica em dois momentos: o primeiro, cometendo uma redundância ao mencionar as palavras procedimento e, em seguida, rito, uma vez que no mundo do direito eles se referem à mesma coisa, o segundo, ao dizer que a alteração seguirá o rito sumaríssimo, já que após a entrada em vigor das leis 9.099/95 e 9.245/95, ela esta reservada às lides que tramitam perante os Juizados Especiais. Na realidade, o pedido de alteração do nome completo do protegido não poderá transcorrer sequer pelo rito sumário elencado no artigo 275, CPC.

Art. 275 - Observar-se-á o procedimento sumário
Parágrafo único - Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

Contudo, quando houver a alteração esta ficará registrado, porém apenas mencionando a mudança sem constar o nome atual, agindo corretamente nesse sentido com o objetivo de manter o sigilo total e por consequência a segurança do protegido.

Quem terá o controle sobre o paradeiro e as atividades praticadas pelo protegido será o Conselho Deliberativo. O parágrafo quarto demonstra o interesse do Estado em vigiar o protegido em relação ao seu novo nome, pois futuramente poderá haver nova alteração, voltando para o nome original (parágrafo quinto expõe

isso). Caso tenha praticados fatos ilícitos ou adquirido dividas com o novo nome, será difícil a reparação para o credor.

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:
I - por solicitação do próprio interessado;
II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:
a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
b) conduta incompatível do protegido.

Este artigo será exposto no último tópico deste capítulo. Trata-se da exclusão da pessoa protegida no programa de proteção a vítimas e a testemunhas, podendo ocorrer a qualquer momento, observando a legitimidade de requerer a exclusão.

Art. 11. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.
Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

A regra do prazo para a proteção da vítima ou testemunha no programa é de dois anos, porém o parágrafo único garante uma exceção, quando perdurar os motivos, a permanência será prorrogada. Ou seja, mesmo após o prazo de dois anos estabelecido no artigo, se ainda o protegido sente perigo ou ameaça de vida (desde que seja comprovado perante o juízo), poderá se estender, não esclarece o artigo o prazo da prorrogação, entendendo assim até o fim dos motivos que autorizaram a admissão.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

O dispositivo acima revela que o Programa Federal de Assistência a Vítimas e testemunhas Ameaçadas tem o poder de consultar, analisar e averiguar os convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União. Porém deve-se efetivar por decreto regulamentador do Poder Executivo, podendo até prover situações não disciplinadas pela lei.

5.1 Atuação do Ministério Público

A prova, como já dita nos capítulos anteriores, é de extrema importância para levar o convencimento do juiz aos fatos, autoria, crime e punição. Hoje em dia, é difícil de demonstrar com uma certeza absoluta provas que levem o acusado a cadeia, sendo a impunidade um grande obstáculo para o Ministério Público, que defende os interesses da sociedade.

A prova testemunhal tem caráter relevante, como meio de chegar à verdade dos fatos. A falta de testemunhas ou da vítima do crime atrapalha e complica o trabalho do promotor (Ministério Público), na qual suas funções estão expressas na Constituição Federal.

Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sem a prova testemunhal, na qual na maioria das vezes é essencial, o Ministério Público encontra dificuldades para realizar seu papel. São os promotores que tem o maior interesse na produção de provas para que quem cometeu crimes seja punido na forma da lei. Observa-se também que com a chegada da Constituição de 1988, ampliou as atribuições do Ministério Público, tornando o maior defensor do Estado, não só para crimes mas em diversas áreas (por exemplo, proteger os direitos das tribos indígenas) e como fiscal dos outros poderes.

Em relação a lei 9.807/99, traz ao Ministério Público diversas atribuições.

Artigo 3º - Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no artigo 2º e deverá ser subseqüentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente

Artigo 5º - A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

II - por representante do Ministério Público;

§ 3º - Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Artigo 8º - Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Artigo 9º - Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 2º - O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 5º - Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Assim a lei dá uma grande valoração ao MP e em quase todas as atividades do programa requer sua manifestação, desde questões relacionadas ao programa até a inclusão e exclusão dos protegidos. Ele tem grande importância também, devido ao fato de ser o autor do processo, ele que analisa o valor de um depoimento, julgando se é necessário ou não para provar os fatos. Em razão disso, suas funções são previstas nos artigos acima colocados.

5.2 Atuação do Conselho Deliberativo

É a instância decisória superior do programa. Composto por representantes do Ministério Público, do poder Judiciário e de órgãos públicos e privados ligados à segurança pública e defesa dos direitos humanos, de acordo com o artigo 4º, caput.

Artigo 4º - Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos

Sobre o artigo exposto acima, Paulo Martini (2000,p.14), expõe sua opinião:

Pelo visto, incumbe a um colegiado, composto por órgãos públicos e entidade privadas, dirigir e deliberar sobre ações e eventuais soluções para o sucesso do programa especial de proteção, cuja execução das atividades necessárias ficará afeta a um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo seus componentes estarem aptos profissionalmente para executá-las, aptidão esta ligada certamente à defesa do protegido, como estratégia de deslocamento, vigília, etc., podendo sempre contar com o auxílio dos órgãos públicos.

Este conselho possui diversas atribuições e funções dentro do programa, o artigo 6º da lei 9.807 traz algumas delas, porém é perfeitamente aceitável haver complementações por lei de cada estado-membro, desde que esteja de acordo com sua competência.

Artigo 6º - O conselho deliberativo decidirá sobre:

I - o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;

II - as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único - As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

De todos os estados que já utilizam seus programas estaduais de proteção, o mais completo fica no estado de São Paulo, através do decreto-lei 44.214 de 1999, que traz diversas funções para o Conselho Deliberativo (Anexo 1).

Assim, o estado de São Paulo, em seu conselho, define desde promover atividades em parceria com outras entidades até o controle de gastos do programa. Estados que não possuem lei para regulamentar, segue a regra da lei federal 9.807/99.

Além desse órgão, existem outros, como o Órgão Executor e a Equipe Técnica.

Em resumo, o órgão Executor cuida da contratação dos integrantes da equipe técnica, executa o programa e tem outras funções para à administração do programa. Para ter uma maior competência na prática, sugere que este esteja ligada diretamente com os Direitos Humanos. Entre as atividades realizadas, estão, por exemplo: Guardar em segredo os documentos pertinentes a testemunha; guardar a vítima em lugar secreto até a entrada completa no programa; conceder condições para os protegidos viverem sem medo; acompanhar cada um em seus programas, entre outros.

Para complementar o Conselho Deliberativo e o Órgão Executor, a equipe técnica vem para cuidar diretamente dos beneficiários do programa. É a que protege, cuida, busca lugares seguros, investiga ameaças buscando sempre a segurança e o bem estar daqueles que adentraram no programa.

5.3 Espécies de medidas para proteção do individuo

Existem várias formas de proteção para o indivíduo que ganhará a medida, podendo ser uma ou mais, dependendo do caso em concreto. Assim para atingir a finalidade de proteção deve-se analisar o grau de periculosidade do criminoso, ameaças recebidas, se envolver crime organizado já tem um indício que é necessário um tipo de proteção maior, o crime em que está sendo testemunha, entre outros.

Eduardo Pannunzio, em sua contribuição para o livro que trata do Programa de Proteção (2001, fl.194) argumenta:

Facultado também está ao protegido o recebimento de assistência social, médica e psicológica, já que a mudança de rotina e a gravidade da ameaça ou coação poderão vir a interferir diretamente na sua sanidade física e psicológica, bem como de sua família, a qual certamente poderá vir a receber apoio governamental. O texto legal silenciou no que se concerne a assistência jurídica, a qual muitas vezes será de fundamental importância para o protegido e sua família. Em linhas gerais será papel do programa prestar apoio, geralmente para crimes como homicídio, tráfico de drogas, corrupção, prostituição infantil, trabalho escravo, chacina, entre outros.

Entre as medidas adotadas pelo programa, estão à proteção na casa da vítima ou testemunha ameaça sendo possível a interferência nas ligações recebidas; viatura da polícia disponível quando for necessário sair de casa, tanto para serviço, como comparecer ao fórum; transferir o endereço residencial para outro local para a sua segurança até quando for necessário; guardar e proteger a identidade e outros documentos; renda mensal, somente se for preciso, por exemplo, não conseguir mais ir ao serviço; se for funcionário público, o tempo em que faltou ao trabalho por motivos de segurança não afetará seu salário; consultas em médicos e psicólogos em função do desgastes causados; entre outros, que variam de acordo com o fato e a necessidade da proteção à vítima, testemunha, seus familiares e até entes na qual se tem afinidade.

O rol é exemplificativo e não taxativo. Somente em casos de real necessidade que será concedido a alteração do nome completo, estendendo também a parentes ou amigos. Isso se dará através do juiz. Tendo a responsabilidade pela alteração o Conselho Deliberativo, que cuidará dos dados.

O decreto N. 7.845, de 14 de novembro de 2012, regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo revogando o decreto 4.553 de 2002.

Com a mudança do nome, o Estado deve tomar alguns cuidados, pois caso o indivíduo com o nome novo cometa um crime e depois de algum tempo volta a pegar seu nome original (a lei permite), nesse período de tempo, poderá ter problemas para identificação, por exemplo, em processos.

As medidas de proteção poderão ser válidas até dois anos, porém em casos especiais poderão prorrogar.

Artigo 11 - A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.

Parágrafo único - Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Essas circunstâncias devem ser manifestas, para não haver suspeitas por parte do juiz se deverá ou não cessar a proteção, ou seja, deverá ser demonstrado que a proteção ainda é necessária para garantir a integridade a vítima ou testemunha.

5.4 Exclusão do Programa

Antes de mostrar como funciona a exclusão dos protegidos que já estão no programa de proteção, será visto antes o parágrafo segundo do artigo 2º.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

Esse parágrafo elenca os indivíduos que não poderão estar protegidos pelo programa, porém a exclusão não gerará prejuízo para a preservação da integridade física destes.

Os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, ou seja, trata-se de pessoas que podem adentrar no programa, mas não aceitam as condições e restrições

comportamentais que exigem o programa para a efetiva proteção, sendo dessa forma, excluídos.

Os condenados que estejam cumprindo pena, na minha opinião, excluir os condenados da proteção dificulta a elucidação de crimes, pois eles sempre sabem o que acontecem porém não falam, muitas vezes, por questão de represarias. A lei estabeleceu no seu segundo capítulo a parte dos réus colaboradores nas quais há meios de garantir a integridade física e às vezes, até o perdão judicial. Seria estranho, o condenado adentrar no programa e por exemplo conseguir medidas de segurança como os demais, como mudar sua identidade, valendo também para os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades.

Art. 4º Não podem ser admitidas no Programa as pessoas cuja personalidade ou conduta sejam incompatíveis com as restrições de comportamento necessárias à proteção, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades.

Parágrafo único. O cônjuge, companheiro ou companheira, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com as pessoas a que se refere o caput deste artigo, que estejam coagidos ou expostos a ameaça, podem ser admitidos no Programa, sujeitando-se às mesmas condições estabelecidas no caput do artigo anterior

Contudo, o parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 3.518/00 diz que parentes ou até pessoas que tenham convivência habitual com os excluídos que se referem no artigo acima exposto, podem adquirir e serem admitidas no programa, observando os requisitos que serão impostos, pois como em todos os casos, o legislador prevê a proteção e garantia a vida e a integridade física e moral.

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) conduta incompatível do protegido.

O artigo 10 da lei 9.807/99 traz o momento e quem poderá requerer a exclusão do protegido no programa. Podendo ser a qualquer tempo por solicitação do próprio interessado ou por decisão do Conselho Deliberativo por razões de conduta incompatível do protegido ou por cessação dos motivos que garantiram sua proteção.

Paulo Martini (2000, p.25) comenta:

Está previsto expressamente a possibilidade da exclusão da pessoa protegida pelo programa especial, a qualquer tempo dentro do período de sua vigência, desde que o próprio protegido solicite ou o conselho deliberativo decida, com base na cessação dos motivos que ensejaram a sua inclusão ou por ter ele adotado conduta incompatível com sua permanência no programa.

Deve ser analisado em conjunto com este artigo, o decreto que regulamenta esta lei, que traz no seu artigo 13 uma complementação no parágrafo único, dizendo que será lavrado o termo de exclusão constando a ciência do protegido e também os motivos que levaram a exclusão, além de elencar novas pessoas capazes de pedir a exclusão.

Art. 13. A exclusão da pessoa atendida pelo Serviço de Proteção poderá ocorrer a qualquer tempo:

- I - mediante sua solicitação expressa ou de seu representante legal;
- II - por decisão da autoridade policial responsável pelo Serviço de Proteção;
- III - por deliberação do Conselho.

Parágrafo único. Será lavrado termo de exclusão, nele constando a ciência do excluído e os motivos do ato.

Com a observância desses dois artigos que trazem informações necessárias para a exclusão do protegido, leva-se em conta também, a manifestação do Ministério Público sobre o fato, que é previsto em lei.

6 DOS RÉUS COLABORADORES

A lei protege não só as testemunhas e vítimas ameaçadas como visto no capítulo anterior, ela também se dirige aos co-réus e aos partícipes que querem colaborar com a investigação criminal ou com o processo penal.

Fernando Capez (2010, p.345), ao esclarecer sobre o intuito narra:

Perdão Judicial é o instituto pelo qual o juiz, não obstante comprovada a prática da infração penal pelo sujeito culpado, deixa de aplicar a pena em face de justificadas circunstâncias. Esse instituto constitui causa extintiva de punibilidade de aplicação restrita a casos previstos em lei. Significa que não é aplicável a todas as infrações penais, mas tão somente àquelas especialmente indicadas pelo legislador.

O capítulo segundo da lei traz 3 artigos referentes a sua proteção, abaixo será analisados os artigos com ressalva a recente Lei 12.850/13.

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

O artigo descrito acima, menciona a concessão do perdão judicial e por consequência a extinção da punibilidade, desde que estejam presentes os requisitos expostos. Paulo Martini (2000, p.27) comenta sobre essa hipótese que o legislador traz para a lei de proteção.

O legislador, ciente das deficiências do Estado e preocupado com a natureza dos crimes praticados nos dias atuais, tais como sequestros, extorsões e desvios de grandes valores pertencentes ao erário público, resolveu encontrar uma forma de barganhar com aqueles que os praticaram. Desta feita, consignou neste artigo a possibilidade de se oferecer algo ao réu, caso venha ele a colaborar com a justiça. Mitigou-se assim, o princípio, da obrigatoriedade para se realçar o princípio da verdade real, deferindo-se ao magistrado poder de barganhar, nos casos em que houver a necessidade de se desvendar a real situação do ilícito, com aquele que se proponha a evidenciá-la e não houver outra maneira para tal.

Com a análise deste artigo é possível entender que o réu colaborador só será beneficiado com o perdão judicial caso seja primário (será considerado reincidente somente quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória) e com sua colaboração de maneira voluntária, espontânea e sem que haja interferência de terceiros, para que assim, a prova que deseja produzir seja capaz de ter atingido os incisos deste artigo.

Após adentrar nos requisitos do perdão judicial, a lei conferiu a faculdade para a concessão ser de ofício pelo próprio magistrado ou se as partes requererem, tanto o réu como o Ministério Público (autor).

O legislador nesse artigo também não deixou claro o momento em que se dará a colaboração, pois no caput diz “tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação criminal E o processo criminal,”, ou seja, dá a entender ao pé da letra, que o réu deverá colaborar desde a fase de investigação até o final do processo para a possível concessão do perdão judicial. Provavelmente, o legislador errou ao colocar “e” ou invés de “ou”, pois se atingir a finalidade dos incisos, não haverá qualquer problema em ter ocorrido em apenas uma fase, por exemplo, somente na investigação. Entretanto, ficará a cargo da jurisprudência incumbir.

Em relação aos incisos, o primeiro possui natureza genérica, desde que seja praticado por mais de um sujeito, ou seja, desde que tenha resultado a identificação dos demais co-autores. Caso já tenha a identificação dos demais e posterior haja a captura deles com o auxílio prestado pelo réu, este não poderá se beneficiar com o perdão judicial, pois não se enquadra nas normas que o legislador garantiu.

O inciso segundo traz a possibilidade de localizar a vítima com a sua integridade física preservada, ficando assim limitada a alguns crimes, pois deve ter a ocorrência de ter um paradeiro desconhecido combinado com a preservação da integridade física da vítima. Assim, se o réu ajuda a encontrar a vítima mas ela se encontra com lesões, não se considerará também perdão judicial.

O inciso terceiro traz a hipótese de haver a recuperação total ou parcial do produto do crime, se enquadrando apenas em alguns crimes, por exemplo, extorsão, roubo, furto, peculato. Nessa hipótese se o acusado ou réu falar sobre a localização do produto depois de encerrado a busca ineficaz, pode haver a possibilidade do perdão judicial, observando, os requisitos do caput e do parágrafo único.

Um exemplo sobre a possibilidade do perdão judicial é a do Roberto Jefferson sobre o “mensalão”, de enorme relevância para a política do Brasil. Segundo a reportagem de André de Souza publicada em 14 de outubro no site *O globo*⁶, diz que os advogados de defesa do Jefferson buscam na justiça o perdão judicial em razão de sua colaboração.

BRASÍLIA - Os advogados do ex-deputado Roberto Jefferson (PTB-RJ), condenado a sete anos e 14 dias de reclusão em regime semiaberto no julgamento do mensalão, apresentaram nesta segunda-feira novo recurso para tentar livrá-lo da punição ou, ao menos, diminuir a pena. Eles chegam a dizer que a saúde de Jefferson é tão frágil que, caso seja preso, corre o risco de morrer.

Durante o julgamento do mensalão em 2012, o relator, ministro Joaquim Barbosa, sugeriu uma pena total de dez anos, seis meses e 20 dias, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Como Jefferson foi o responsável por revelar a existência do esquema criminoso, que desviou dinheiro público para comprar apoio no Congresso, o próprio Barbosa diminuiu a pena dele em um terço, para sete anos e 14 dias.

No recurso apresentado nesta segunda-feira, a defesa de Jefferson diz que a contribuição dele para desvendar o caso foi tão grande que ele merece o perdão judicial, e não a redução em apenas um terço. Os advogados destacam trechos da decisão, em que a colaboração de Jefferson é tida como fundamental, para demonstrar a contradição. "O que não se justifica, data venia, é classificá-la (a colaboração) como 'fundamental', mas optar-se pelo benefício menos favorável ao embargante, como contraditoriamente ocorreu!", diz a defesa.

Com o exposto acima sobre o perdão judicial, há a necessidade também de preencher as circunstâncias judiciais – artigo 59,CP, sendo assim, a personalidade do beneficiado (análise subjetiva do indivíduo); a natureza do crime (leve/grave/gravíssima); como foi praticado o crime (exemplo: lugar do crime, maneira de praticar) e a repercussão social (por exemplo, um grande criminoso solto por este instituto causaria uma indignação na população e também a justiça perderia seus créditos fazendo parecer ser um país da impunidade).

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

⁶ Globo, Jornal. **Defesa de Roberto Jefferson pede perdão judicial.** Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/mensalao-defesa-de-roberto-jefferson-pede-perdao-judicial-alega-risco-de-morte-10364720>. Acesso em: 10/02/2014

O artigo 14 da lei 9.807/99 traz a possibilidade da redução de pena de um a dois terços em caso de estarem presentes os resultados que estão no artigo 13 e no caput deste artigo.

Como não houve preenchimento de todos os requisitos para a concessão do perdão judicial (por exemplo: não é primário), ou por não se enquadrar no artigo 59 do Código Penal, o legislador deu a possibilidade também de se reduzir a pena pela colaboração. Esse artigo tem muita relevância na prática, porque muitas vezes o acusado ou o réu já sabe que não tem a possibilidade do perdão judicial e nada faria para colaborar, contudo, o artigo 14 traz um incentivo.

Antônio Milton de Barros (2000, p.45) comenta:

O *quantum* da diminuição é exatamente idêntico ao previsto nos casos de tentativa e arrependimento posterior, fato este que faz a delação, ainda que não tenha sucesso, ter o mesmo efeito de tais institutos, conquanto apresentem desvalor social diferentes. Não previu a lei a possibilidade de se conceder algo ao sentenciado que resolva colaborar com a justiça no curso de sua execução criminal, o que a corroborar o entendimento de que ela deve se dar desde a fase policial, tendo como limite o trânsito em julgado da sentença condenatória, não podendo o reeducando vir a receber nada do Estado pela sua eventual cooperação levada a termo somente na fase de execução.

O último artigo desse capítulo, dos réus colaboradores, traz as medidas aplicáveis em seu benefício, dentro ou fora da prisão, quando há a necessidade de proteção por causa de ameaças ou coações em razão de sua colaboração com a justiça.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

O artigo 15 traz medidas especiais para a proteção do indivíduo, isto se dá em razão do artigo 2º, § 2º dessa lei.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à

integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

Contudo, como dito no final do parágrafo segundo, a exclusão não significa que não haverá proteção, o Estado irá garantir a integridade física e a vida dos réus sendo feita pelos órgãos de segurança pública.

Essa proteção deverá ser eficaz, analisando também as condições oferecidas nos presídios em caso de réu preso, pois no meio criminoso existem regras, e uma delas é não delatar o companheiro, sendo o delator visto com repudia e quase sempre, sofrendo perseguições. A medida mais aplicada nesses casos é a separação do delator dos demais criminosos, colocando em cela separada, ou dependendo do caso concreto, até transferindo de presídio.

Em relação ao alcance desse dispositivo, Antônio Milton de Barros (2000, p.53) expõe:

Por se tratar de um direito subjetivo, o qual visa precipuamente resguardar a integridade e a vida do colaborador, inobstante ao silêncio da lei, acredito que aqui, o legislador disse menos que deveria dizer e, face a isto, mediante interpretação extensiva, concluo que esse direito deve ser estendido a todas as modalidades de prisão cautelar ou processual, tais como a resultante de pronúncia, de sentença penal condenatória, administrativa decretada pela autoridade policial e também a disciplinar.

Considerando a nova lei 12.850/13 (trata dos crimes organizados) que entrou em vigência esse ano, é necessário comentar sobre a delação premiada.

Primeiramente é necessário entender que com a chegada da lei 12.850/13 não revoga os outros artigos sobre o mesmo tema, contudo, servirá caso seja possível, complementar elas, pois essa lei traz de forma mais objetiva os procedimentos para que seja concedida a delação premiada.

De uma forma bem detalhada e elaborada, o artigo 4º diz que o juiz poderá a partir do requerimento das partes, conceder o perdão judicial ou reduzir a pena ou substituir por restritiva de direito desde que colabore e surte efeito, de acordo com seus incisos (anexo 1).

7 PROVITA

A luta a favor da proteção da vítima e testemunha começou a partir de 1996, no Programa Nacional de Direitos Humanos que firmou em um capítulo a necessidade do Estado protegê-las, tanto em virtude da violação da integridade física, moral e até da vida, tanto nos benefícios que acarretariam com sua vinda.

Após dois anos, o Ministério da Justiça assinou com o estado de Pernambuco, o primeiro programa estadual para a proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, organizada pelo GAJOP (Gabinete de Assessoria Jurídica a Organizações Populares). O programa buscava a integração do protegido em outros lugares baseando-se no sigilo e no apoio das outras cidades de forma solidária. As metas foram totalmente positivas, fazendo o Provita (Programa de Proteção a Vítima e Testemunha ameaçada) ganhar forças. Assim, após mais dois anos, Espírito Santo e Bahia adotaram também.

Depois de um ano, chegou a grande revolução na proteção dos ameaçados, a Lei 9.807/99, assunto deste trabalho, que trouxe diversos dispositivos regulamentando como seria realizada, condições para ingresso, finalidades, procedimentos, entre outros. Surgindo dessa maneira, o Programa Federal, abrangendo todos os estados do país.

De acordo com o Provita, existem atualmente 18 estados que receberam o programa: Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo – e o Distrito Federal.

Segundo o site da *Secretária da Justiça e Defesa da cidadania do Governo do Estado de São Paulo*, desde sua criação em 1999 até o fim de 2011, 1.842 pessoas foram protegidas em São Paulo sendo 887 testemunhas e 997 familiares destes, sendo na maior parte das vezes por motivos de homicídio, crime organizado e tráfico de drogas. Fazendo a ressalva que em toda sua existência, não houve morte dos protegidos.

Felipe Augusto de Toledo Moreira⁷, secretário executivo do Provita-SP

diz:

O sigilo no programa é essencial. Hoje, pensar em proteção policial ostensiva 24 horas por dia não é o ideal porque a pessoa será ameaçada, caso fique onde ela já vivia antes de passar a ser testemunha. O ideal é uma mescla entre a proteção ostensiva e uma proteção velada e a reinserção social. Não adianta mais nada colocar policiais 24 horas por dia para proteger alguém. Isso isola a pessoa do mundo e não é o que buscamos no Provita

Segundo o site da *Secretária da Justiça e Defesa da cidadania do Governo do Estado de São Paulo*, a partir de 1999 o Provita-SP ajudou a investigar 1.389 delitos, ficando acima da soma de todos os outros estados brasileiros, atingindo dentro dessas provas testemunhais, um grande índice de elucidação de crimes.

O Provita deixa claro que a colaboração em crimes de alto grau de periculosidade, como por exemplo, o tráfico de drogas e outras organizações é muito arriscado para a testemunha da investigação ou do processo criminal, afirmando que acima da coragem é um grande ato de cidadania, ajudando com a justiça e evitando futuros crimes e perdas de vidas inocentes.

O secretário executivo do Provita/SP, Felipe Augusto de Toledo Moreira ainda diz:

Muitas vezes recebemos pessoas com problemas psicológicos decorrentes do trauma. Nosso papel é fazer com que ela se sinta segura para dar o depoimento de maneira eficaz no Tribunal do Júri, por exemplo, nos crimes dolosos contra a vida, e para seguir sua vida depois da colaboração com a Justiça.

Conforme dados extraídos do site da *Secretária da Justiça e Defesa da cidadania do Governo do Estado de São Paulo*, o Programa se destaca como referência para os demais estados. Em recursos financeiros, há um gasto de R\$ 3,9 milhões de reais por ano para garantir o sustento de todos os protegidos além dos pagamentos dos funcionários e a manutenção toda a estrutura.

Não é atoa que é destaque, além da grande eficácia na proteção, desses recursos providos ao programa, 3/4 dessa renda provem do próprio estado,

⁷ São Paulo, Folha. **Estado dá proteção especial a 214 testemunhas de crimes**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/29500-estado-da-protECAo-especial-a-214-testemunhas-de-crimes.shtml>. Acesso em: 15/12/2013.

contando apenas com 1/4 da ajuda financeira do governo federal, além disso, apenas no Estado de São Paulo há uma auditoria permanente realizadas por auditores da Secretária da Fazenda Estadual e conta também com um Conselho Fiscal presente.

Um dos próximos objetivos do programa estadual é facilitar o requerimento de mudança de nome (assunto já discutido nesse trabalho). Completa Felipe Augusto:

Não podemos simplesmente levar a testemunha ao Plenário do Tribunal do Júri e dizer que a mudança de nome é permitida por lei, quando, por outro lado, mas não podemos garantir como ficará, por exemplo, a situação previdenciária dela depois dessa mudança.

Em anexos seguem os gráficos sobre dados do ProVita-SP sobre os crimes de maior incidência, o perfil das testemunhas e dos familiares. (Retirado no site da Justiça do Estado de S.P – justica.sp.gov.br)

8 CONCLUSÃO

Este trabalho mostrou as finalidades de proteger as vítimas e testemunhas que de certa forma fornecem elementos importantes à elucidação de crimes, proporcionando punição dos autores e em determinados casos, pelo mesmo motivo, transacionar com réus colaboradores.

O objetivo não foi demonstrar passo a passo ou detalhadamente todo o assunto, mas facilitar a compreensão dos artigos da lei e como se comportam os protegidos nesse programa.

Após a discussão sobre o tema de proteção a vítima e testemunha ameaçada, foi possível analisar que desde a Constituição Federal até a lei específica (lei 9.807/99), a proteção acima de tudo é com relação à vida do ameaçado. Com a entrada no programa, o sujeito deve se habituar as mudanças em sua rotina, muitas vezes desgastantes, a ponto de pedir a exclusão como por exemplos dados no trabalho.

A lei veio com um bom intuito, porém há falhas. O legislador pecou em dizer menos do que deveria em alguns artigos, deixando a discussão para a doutrina resolver, questões simples que atrapalham a interpretação da lei e por seguinte gera discussão no judiciário.

Como exemplo podemos citar, o caput do artigo primeiro da lei não cita as contravenções penais como possibilidade de adentrar no programa, também não cita as infrações de menor potencial ofensivo e gera dúvidas também na possibilidade de alteração do nome do protegido e de sua família.

O depoimento da testemunha pode variar em diversos caminhos porque para depor a verdade exige bastante do subjetivo dela. A emoção, adrenalina, problemas em não saber detalhes, esquecimentos, ameaças, coações sofridas, medo, angústia, podem fazer a prova ficar sem valor relevante para o caso, sendo a lei bem vinda aqui, para tentar garantir a possibilidade de o protegido depor sem receios, fazendo a prova testemunhal ficar com grande relevância para a investigação ou o processo penal.

Em relação ao PROVITA nos estados brasileiros, foi possível concluir que no estado de São Paulo existe o programa mais estruturado, tendo como referências os números que foram adquiridos por eles, que é quase maior do que todos os estados restantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUDO, Luis Carlos. **Estudos sobre a Lei nº 9.807/99**, 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3498/estudos-sobre-a-lei-no-9-807-99>. Acesso dia: 23/07/2013.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo penal: parte geral**. Salvador: JusPODIVM, 2010.

AQUINO, José Carlos G. Xavier de. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro**. 3. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BANDEIRANTES, Televisão: **Testemunha de crime teme por sua vida após denunciar milicianos**, 2012. Disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=rfKxerVkXAA>. Acesso em: 25/10/2013

BARROS, Antonio Milton de. **A lei de proteção a vítimas e testemunhas e outros temas de direitos humanos**. Franca: Ribeirão Gráfica e Ed., 2003

BONSOR, Kevin: **Como funciona o serviço de proteção à testemunha nos EUA**, 2013. Disponível em: <http://pessoas.hsw.uol.com.br/protacao-a-testemunha-dos-eua1.htm>. Acesso em: 14/06/2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Lei nº 11.819, de janeiro de 2005. Dispõe sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatório e audiências de presos à distância. **Lei da videoconferência**. Palácio dos Bandeirantes, SP. Governador do estado, 2005.

BRASIL. Lei nº 12.805, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. **Lei da organização criminosa**. Brasília, DF. Presidência da República, 2013.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Lei dos Juizados Especiais**. Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas. **Lei da proteção especial a vítimas e testemunhas ameaçadas**. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº **HC 90900**, 2008. Disponível: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14717122/habeas-corpus-hc-90900-sp>. Acesso em: 29/10/2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1

_____. **Curso de processo penal**. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Eddington Rocha Alves dos Santos, 2011. **A videoconferência como meio de aplicação do princípio da eficiência no processo penal**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18823/a-videoconferencia-como-meio-de-aplicacao-do-principio-da-eficiencia-no-processo-penal>. Acesso em: 03/09/2013.

GLOBO, Jornal. **Defesa de Roberto Jefferson pede perdão judicial**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/mensalao-defesa-de-roberto-jefferson-pede-perdao-judicial-alega-risco-de-morte-10364720>. Acesso em: 10/02/2014

GLOBO, **Júri utiliza videoconferência para ouvir depoimento de testemunha**. Disponível em: <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2012/05/juri-utiliza-videoconferencia-para-ouvir-depoimento-de-testemunhas.html>. Acesso em: 08/10/2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação**. 5. ed., rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINI, Paulo. **Proteção especial a vítimas, testemunhas e aos réus colaboradores: considerações sobre a lei nº 9,807**, de 13 de julho de 1999. Porto Alegre: Síntese, 2000.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Discricionaridade e Controle Jurisdicional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2ª edição, 2003

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCrim, 1998.
NETO, Laerte Junqueira de Andrade, 2008. **Interrogatório por videoconferência traz economia e segurança**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-out-28/videoconferencia_traz_economia_seguranca. Acesso em: 03/09/2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Código penal comentado**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PANNUNZIO, Eduardo. **Os requisitos de ingresso nos programa de proteção a vítimas e testemunhas: uma análise à luz da legislação e experiências internacionais**. In: LIMA JR., Jayme Benvenuto (org.). Direitos humanos internacionais: avanços e desafios no início do século XXI. Recife: Gajop, 2001.

PONTES, Aline Militão. **O programa de proteção a testemunha no Brasil**, 2007. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/29662667/Projeto-de-Pesquisa-O-Programa-de-Protacao-a-Testemunhas-no-Brasil>. Acesso em: 02/09/2013.

PONTES, Bruno Cezar da Luz. **Alguns Comentários sobre a lei 9.807/99**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/doutrina/texto.asp?id=1005>. Acesso em: 18/12/2013.

SANNINI, Francisco. **Nova lei das organizações criminosas e a policia judiciária**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/franciscosannini/2013/09/26/nova-lei-das-organizacaoes-criminosas-e-a-policia-judiciaria/>. Acesso em: 20/10/2013.

SÃO PAULO, Folha. **Estado dá proteção especial a 214 testemunhas de crimes.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/29500-estado-da-protecao-especial-a-214-testemunhas-de-crimes.shtml>. Acesso em: 15/12/2013.

SOUKI, Hassan: **Organização Criminosa e a modificação legal.** Disponível em: http://homerocosta.saas.readyportal.net/file_depot/010000000/39000000000/398566/folder/1126368/organizacao_criminosa_breves_apontamentos_sobre_a_lei_12850_13.pdf. Acesso: 10/12/2013.